



RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 265/2018

OBJETO:

SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHA
MONTALVÂNIA (MG) – SÃO PAULO (SP),
APRESENTADA PELA EMPRESA GONTIJO DE

TRANSPORTES LTDA. CNPJ nº 16.624.611/0001-40.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50501.307672/2018-16

PROPOSIÇÃO SUPAS: Relatório à Diretoria S/N, de 24/08/2018 (fls. 17 e 18)

PROPOSIÇÃO PRG: Não houve.

PROPOSIÇÃO DMV: PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA SOLICITADA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o processo administrativo nº 50501.307672/2018-16 de solicitação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para implantação da linha MONTALVÂNIA (MG) – SÃO PAULO (SP).

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 2. Por meio do documento protocolado sob nº 50501.307672/2018-16, em 27/07/2018 acostado à fl. 02, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para implantação de nova linha MONTALVÂNIA (MG) SÃO PAULO (SP).
- 3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 24/08/2018 (fls. 17 e 18) no seguinte sentido:
 - "5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional LOP nº 36.

m





- 6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada.
- 7. Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.
- 8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional".
- 9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".
- 10. Dessa forma, "considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes".
- 11. Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha MONTALVÂNIA (SP) SÃO PAULO (SP) com o mercado intermediário como seção de Montalvânia (MG) e Janaúba (MG) para São Paulo (SP).

III – CONCLUSÃO

JLN





- 12. Com base no exposto e em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:
- a) Delibere pela implantação da linha MONTALVÂNIA (SP) SÃO PAULO (SP) com o mercado intermediário como seção de Montalvânia (MG) e Janaúba (MG) para São Paulo (SP)."

III. JUSTIFICATIVA

4. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, a qual passou, a ser o regime de autorização. Assim foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a publicação da Resolução ANTT nº 5.285, de 10 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

"Seção I da Resolução nº 5285/2017

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - Esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção"

Seção III da Resolução nº 5285/2017

Da Implantação e Supressão de Linha

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

M



I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

5. Nesse sentido, conforme análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) exarada no relatório acostado às fls. 17 e 18, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA atendeu aos normativos supracitados

IV. DO VOTO

6. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), constante dos autos deste processo administrativo, bem como o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir o pedido apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA alterando-se a Licença Operacional (LOP) nº 36 da citada empresa para inclusão da linha MONTALVÂNIA (MG) – SÃO PAULO (SP) com o mercado intermediário como seção de Montalvânia (MG) e Janaúba (MG) para São Paulo (SP).

Brasília/DF, 05 de setembro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 05 de setembro de 2018.

Ass.:

Juliana Lopes Nunes Matrícula SIAPE nº 1556523 Assessora DMV